



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo Principal nº 8508926-60.2022.8.06.0000

Processo Administrativo Recurso nº 8518812-83.2022.8.06.0000

Referência: Pregão Eletrônico n. 23/2022

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 23/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A .

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 23/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A.

O objeto da contratação é o registro de preços para o fornecimento de emissão e validação de certificados digitais, sendo 1000 (mil) certificados do tipo e-CPF A1, 3500 (três mil e quinhentos) certificados do tipo e-CPF A3, 8 (oito) certificados do tipo e-CNPJ A1, 8 (oito) certificados do tipo eCNPJ A3, 3000 (três mil) tokens para armazenamento dos certificados e 70 (setenta) visitas para emissão e validação dos certificados na comarca de Fortaleza.

A recorrente afirma que houve descumprimento das regras do edital por parte da recorrida e, por isso, a decisão que a declarou vencedora do torneio licitatório merece ser reformada.

Alega que a recorrida desatendeu o item 12.10.1 do Termo de Referência que diz que:

[...]

“12.10.1. No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial.”

O segundo ponto destacado na peça recursal é que o produto ofertado pela recorrida não atende aos parâmetros definidos nos itens 4.5.34 e 4.5.37 do Termo de Referência:

“4.5.34. Bloquear o dispositivo, após 5 (cinco) tentativas de autenticação com códigos inválidos.”

[...]

“4.5.37. Software de gerenciamento do dispositivo, no idioma Português do Brasil, que permita: gerenciamento do dispositivo; exportação de certificados armazenados no dispositivo; importação de certificados em formato PKCS#7 para área de armazenamento do dispositivo, de acordo com a RFC 2315; importação de certificados em formato PKCS#12 para área de armazenamento do dispositivo; visualização de certificados armazenados no dispositivo; apagamento de chaves e outros dados contidos no dispositivo, após autenticação do titular; reutilização de dispositivos bloqueados, através de apagamento total dos dados armazenados e geração de nova senha de acesso.”

Em sede de contrarrazões, a recorrida argumentou o seguinte:

“Portanto, para fins de atendimento disposto no item 12.10.1 o que vale é que a CERTISIGN, quando da apresentação da sua proposta, havia, sim, realizado a publicação do seu balanço em jornal oficial e em jornal grande circulação, fato esse que certamente foi verificado em consulta rápida via internet. Averbese que tal publicação pode ser facilmente comprovada, caso necessário.

[...]

“Por fim, no que se refere à suposta inobservância do disposto nos itens 4.5.34 e 4.5.37 do Termo de Referência, a CERTISIGN reafirma que o dispositivo de armazenamento do tipo USB por ela ofertado neste certame, com o setup realizado pela CERTISIGN, (i) bloqueia o dispositivo, após 5 (cinco) tentativas de autenticação com códigos inválidos; e (ii) o software de gerenciamento do dispositivo, no idioma Português do Brasil, realiza todas as funções requeridas no item 4.5.37 do Termo de Referência.”

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON, ao analisar a matéria, manifestou-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, porém, quanto ao mérito, entende que seja integralmente desprovido.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo com posterior decisão da Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

a) Legitimidade da recorrente

Conforme apurou a Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, o pressuposto da legitimidade foi atendido pela recorrente.

b) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo, vez que manifestou intenção recursal e apresentou as razões dentro do prazo, obedecendo, assim, as regras dispostas no edital e na legislação de regência.

c) Interesse, Sucumbência e Motivação

Os requisitos de interesse e sucumbência foram atendidos, mesmo porque a

própria empresa recorrente é participante do certame, existindo, pois, motivos suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

De igual modo, a motivação encontra-se plenamente estampada na peça de insurgência, através de toda descrição de uma lógica recursal modificadora do *status quo ante*.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

III – MÉRITO

De início, forçoso rememorar que a administração pública deve processar e julgar suas licitações em obediência à Lei n. 8.666/93, consagrando os princípios trazidos no art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos)*

Convém salientar, ainda, que tal disposição também está prevista na regulamentação do pregão no âmbito deste Poder Judiciário, senão vejamos:

RESOLUÇÃO N. 10/2020, DO ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

[...]

§2º As normas disciplinadoras do Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e sempre obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da aderência a diretrizes e normas e aos que lhes são correlatos, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”

Dito isso, o exame da matéria de fundo observará a melhor interpretação mirando o interesse público em destaque para deslinde dos questionamentos.

Pois bem, em análise aos autos do caderno administrativo e, em especial, alicerçado pelas conclusões da Comissão Permanente de Contratação – COPECON (p. 668-674), entendo não haver razão a tese levantada pela recorrente de que o balanço apresentado pela recorrida a título de qualificação econômico-financeira não foi acompanhado de publicação em jornal de grande circulação.

Isso porque é facultado à Administração realizar diligência para esclarecer ou complementar informação, conforme prevê o item 22.6 do edital.

“22.6 É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.”

Desse modo, foi realizada diligência junto a recorrida, oportunidade que restou comprovado que ela atendeu ao disposto no item 12.10.1 do Termo de Referência, visto que consta nos autos a publicação no Jornal O Dia de São Paulo (p. 31-32 do Processo Administrativo nº 8518812-83.2022.8.06.0000).

Bom destacar que a Administração deve se guiar pelo formalismo moderado, sendo possível, desse modo, permitir a juntada de documento que venha atestar condição

preexistente.

Nesse sentido, há diversos julgados no Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Acórdão 2443/2021 – TCU – Plenário, relator ministro Augusto Sherman:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Vale observar que embora conste no item 12.10.1 do Termo de Referência que o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial, basta a publicação em jornal de grande circulação, conforme disposto no art. 289, I, da Lei nº 6.404/1976, alterada pela Lei nº 13.181/2019.

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#)”

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#)”

Inclusive, tal ponderação já havia sido realizada através de resposta da Comissão Permanente de Contratação quanto a impugnação ao instrumento convocatório (p. 23-33 do Processo Administrativo nº 8517632-32.2022.8.06.0000).

Avançando na análise recursal, o segundo ponto alegado pela recorrente é quanto a funcionalidade do dispositivo de armazenamento tipo USB (Token).

De acordo com a sua argumentação, a questão de bloqueio do dispositivo por tentativa de autenticação com código inválido e a ausência de opção para gerenciar a qualidade da senha estariam em desconformidade com o previsto no edital. Chega a essa conclusão através de uma informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais quando possivelmente se manifestou ao analisar ao produto da marca GD.

Veja que, por si só, os relatos apresentados são frágeis e insuficientes para uma análise mais acurada. Mesmo assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou diversos testes (vídeos constantes nas p. 25-27 do Processo Administrativo nº 8518812-83.2022.8.06.0000) e ratificou que o produto ofertado atende às exigências do edital.

Transpostos, então, todos os questionamentos trazidos na peça recursal, conclui-se que as alegações levantadas pela recorrente não têm o condão de modificar o ato decisório da autoridade competente. Sendo assim, não vejo irregularidade quanto aos atos praticados pelo pregoeiro que declarou vencedora da disputa licitatória a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A.

IV – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto porque preenche os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE
SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2022.09.28 15:34:37 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por RODRIGO
XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.09.28 14:01:41 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo Principal nº 8508926-60.2022.8.06.0000

Processo Administrativo Recurso nº 8518812-83.2022.8.06.0000

Referência: Pregão Eletrônico n. 23/2022

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 23/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A .

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica que passa a integrar esta decisão.

A matéria versa sobre o recurso interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 23/2022, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A .

A Comissão Permanente de Contratação - COPECON do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar o caso, entendeu, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso apresentado por ser tempestivo. No mérito, concluiu pelo desprovimento, mantendo, então, sua decisão.

A Consultoria Jurídica desta Presidência entendeu, de igual modo, pelo conhecimento das razões recursais e, após a análise da matéria de fundo, pelo seu desprovimento.

Pois bem, considerando que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os argumentos apresentados nos autos são frágeis e insuficientes para reformar os atos praticados pela Comissão Permanente de Contratação que declarou a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/2022.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2022.

MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382

Assinado de forma digital por MARIA
NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382
Dados: 2022.09.28 14:43:51 -03'00'

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará